
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.596, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) e dá outras providências.

[*Redação da ementa alterada pela Lei nº 11.341, de 17 de março de 2026, publicada no DOE Nº 36.566, DE 18/03/2026](#)

***A redação anterior continha o seguinte teor:**

“Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a Taxa de Fiscalização Ambiental e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, é o órgão seccional do Estado do Pará responsável pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradar a qualidade ambiental.

Art. 2º Fica instituído, sob supervisão e administração da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de inscrição obrigatória e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

§ 1º O Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído por esta Lei, passa a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA), criado pela Lei Federal nº 6.938, de 1981.

§ 2º Para cumprimento efetivo das responsabilidades que lhe são atribuídas pela Lei Federal nº 6.938, de 1981, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) solicitará ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o registro das pessoas físicas ou jurídicas constantes no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, com domicílio ou sede neste Estado.

Art. 3º Na administração do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais de que trata esta Lei, compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS):

I - manter atualizado o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e suprir o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA);

II - estabelecer, por meio de norma específica, o procedimento de inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; e

III - articular-se com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), visando à integração dos dados do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais de que trata esta Lei e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Parágrafo único. O Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais poderá incluir os registros das pessoas físicas ou jurídicas, com domicílio ou sede neste Estado, constantes do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art. 1º e descritas no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 1981, e suas alterações, ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais instituído por esta Lei, sob pena de incorrer em infração punível com as seguintes multas:

*Os artigos 1º, 2º, 3º e caput do Art. 4º tiveram a redação alterada pela Lei nº 11.341, de 17 de março de 2026, publicada no DOE Nº 36.566, DE 18/03/2026

*A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterado pela Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989, é o órgão seccional do Estado do Pará responsável pela execução de programas e projetos, e pelo controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradar a qualidade ambiental.

Art. 2º Fica instituído, sob supervisão e administração da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de inscrição obrigatória e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§ 1º O Cadastro Técnico Estadual ora instituído passa a fazer parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938/1981.

§ 2º Para cumprimento efetivo das responsabilidades que lhes são atribuídas pela Lei Federal nº 6.938/1981, com a redação dada pela Lei Federal nº 7.804/1989, a

Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, solicitará, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o registro das pessoas físicas ou jurídicas constantes no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, com domicílio ou sede neste Estado.

Art. 3º Na administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à SEMA:

I - manter atualizado o cadastro e suprir o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;

II - estabelecer, por meio de norma específica, o procedimento de inscrição no cadastro;

III - articular-se com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para integração dos dados do cadastro de que trata esta Lei e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Parágrafo único. O cadastro referido nesta Lei poderá incluir os registros das pessoas físicas ou jurídicas, com domicílio ou sede neste Estado, constantes do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art. 1º e descritas no Anexo I desta Lei ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro instituído, sob pena de incorrer em infração punível com as seguintes multas:”

I - 40 (quarenta) UPF-PA (Unidades Padrão Fiscal do Estado doPará), se pessoa física;

II - 120 (cento e vinte) UPF-PA, se microempresa;

III - 725 (setecentas e vinte e cinco) UPF-PA, se empresa de pequeno porte;

IV - 1.455 (mil quatrocentas e cinquenta e cinco) UPF-PA, se empresa de médio porte;

V - 7.280 (sete mil duzentas e oitenta) UPF-PA, se empresa de grande porte.

§ 1º Para as pessoas físicas e jurídicas em atividade no Estado, quando da vigência desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais será até o último dia útil do trimestre civil subsequente à sua publicação.

§ 2º Na hipótese de pessoa física ou jurídica que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais será de 30 (trinta) dias, nos termos do ato normativo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei.

*Os §§ 1º e 2º do Art. 4º tiveram a redação alterada pela Lei nº 11.341, de 17 de março de 2026, publicada no DOE Nº 36.566, DE 18/03/2026

*A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º

§ 1º Para as pessoas físicas e jurídicas em atividade no Estado, quando da vigência desta Lei, o prazo para inscrição no cadastro de que trata o caput deste artigo será até o último dia útil do trimestre civil subsequente à sua publicação.

§ 2º Na hipótese de pessoa física ou jurídica que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Estadual será de trinta dias, nos termos da portaria da SEMA a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei.”

Art. 5º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia administrativa atribuído à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), para fins de controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 6º É considerado contribuinte da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) todo aquele que exerça atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, constantes do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 1981, e alterações.

Art. 7º A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) é devida por estabelecimento, calculada em 60% (sessenta por cento) dos valores fixados para a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) de que trata a lei federal, conforme o Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 1981, e alterações.

*Os artigos 5º, 6º e caput do Art. 7º tiveram a redação alterada pela Lei nº 11.341, de 17 de março de 2026, publicada no DOE Nº 36.566, DE 18/03/2026

*A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará - TFA-PA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 6º O contribuinte da TFA-PA é aquele que exerce as atividades constantes no Anexo I desta Lei, sob a fiscalização da SEMA.

Art. 7º A TFA-PA é devida por estabelecimento e tem por base de cálculo os valores constantes no Anexo II desta Lei, os quais correspondem, respectivamente, a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA, pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TFA, no mesmo período.”

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

*Os artigos 1º, 2º e 3º do Art. 7º foram revogados pela Lei nº 11.341, de 17 de março de 2026, publicada no DOE Nº 36.566, DE 18/03/2026

*A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 7º

§ 1º Havendo reajuste da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFA, cobrada pelo IBAMA, os valores constantes do Anexo II, a serem recolhidos a título de TFA – PA, sofrerão, automaticamente, o mesmo índice de reajuste, para efeito de se manter a proporcionalidade fixada no caput deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo publicará a tabela referente ao Anexo II desta Lei em unidade monetária nacional.

§ 3º O potencial de poluição - PP - e o grau de utilização de recursos ambientais - GU – das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.”

§ 4º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa de valor mais elevado, relativamente a apenas uma das atividades.

Art. 8º Para os fins desta Lei considera-se microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte, em cada caso, a pessoa jurídica ou o empresário que aufera receita bruta anual nos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para efeito de enquadramento no caput deste artigo e na tabela constante no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 1981, e alterações, será considerado o somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos do contribuinte.

*O parágrafo único do Art. 8º teve a redação alterada pela Lei nº 11.341, de 17 de março de 2026, publicada no DOE Nº 36.566, DE 18/03/2026

*A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 8º

Parágrafo único. Para efeito de enquadramento no caput e na tabela constante do Anexo II desta Lei, será considerado o somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos do contribuinte.”

Art. 9º São isentos do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA), na forma do regulamento desta Lei:

*O caput do Art. 9º teve a redação alterada pela Lei nº 11.341, de 17 de março de 2026, publicada no DOE Nº 36.566, DE 18/03/2026

*A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 9º São isentos do pagamento da TFA-PA, na forma do regulamento desta Lei.”

I - as pessoas jurídicas de direito público;

II - as entidades de assistência social sem fins lucrativos reconhecidas pelo poder público, desde que:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III – REVOGADO

[*Inciso revogado pela Lei nº 11.341, de 17 de março de 2026, publicada no DOE Nº 36.566, DE 18/03/2026](#)

[*A redação revogada continha o seguinte teor:](#)

[“Art. 9º](#)

[.....](#)

[III - aqueles que praticam agricultura familiar.”](#)

IV - as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

[*Inciso IV inserido no Art. 9º através da Lei nº 11.341, de 17 de março de 2026, publicada no DOE Nº 36.566, DE 18/03/2026.](#)

Art. 10. O contribuinte da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para fins de controle e fiscalização, conforme modelo definido por ato da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS).

Parágrafo único. A não apresentação do relatório previsto no caput deste artigo sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 11. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, e seu recolhimento deverá ser efetuado em conta bancária vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 12. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, sujeitará o contribuinte aos acréscimos decorrentes da mora, na forma do art. 6º da Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998:

I - quando não exigido em auto de infração, multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do tributo por dia de atraso, até o limite de 12% (doze por cento); e

II -juros de mora equivalente:

a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente; e

b) a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, desde a data em que deveria ser pago até a do efetivo pagamento.

§ 1º Os débitos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

§ 2º Sujeita-se à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) com autenticação falsa.

Art. 13. Os recursos arrecadados com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) constituem receita do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA), conforme o disposto no inciso VII do art. 22 da Lei Estadual nº 10.989, de 29 de maio de 2025.

Art. 14. Os valores pagos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) constituem crédito para compensação com o valor devido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), até o limite de 60% (sessenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, nos termos do art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 1981.

Art. 15. O montante pago pelo estabelecimento em razão de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída pelo Município constitui crédito para compensação com o valor devido a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) relativamente ao mesmo ano.

§ 1º A compensação de que trata o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos Municípios que disponham de sistema de gestão ambiental reconhecido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA).

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA), restaura o direito de crédito da entidade estadual contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

[*Artigo 15 com efeitos produzidos a partir de 1º de janeiro de 2027, por força do que preceitua o Art. 4º da Lei nº 11.341, de 17 de março de 2026, publicada no DOE Nº 36.566, DE 18/03/2026.](#)

Art. 16. Valores recolhidos à União, ao Estado e ao Município a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não

constituem crédito para compensação com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA).

*Os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 tiveram a redação alterada pela Lei nº 11.341, de 17 de março de 2026, publicada no DOE Nº 36.566, DE 18/03/2026

*A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 10. O contribuinte da TFA-PA é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para o fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido por portaria da SEMA.

Parágrafo único. A não-apresentação do relatório previsto no caput deste artigo sujeita o infrator a multa equivalente a 20% (vinte por cento) da TFA-PA devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 11. A TFA-PA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta Lei, e recolhida até o terceiro dia útil do mês subsequente, na forma do regulamento.

Art. 12. A TFA-PA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, em via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento);

II - multa de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

§ 1º Os débitos relativos à TFA-PA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

§ 2º Se sujeita a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a recolhimento da TFA-PA com autenticação falsa.

Art. 13. Os recursos arrecadados com a TFA-PA constituem receita do Fundo Estadual de Meio Ambiente.

Art. 14. Os valores pagos a título de TFA-PA constituem crédito para compensação com o valor devido ao IBAMA, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, até o limite de 60% (sessenta por cento) relativamente ao mesmo ano, nos termos do art. 17-P da Lei Federal nº 6.938/1981, incluído pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 15. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TFA-PA até o limite de 50% (cinquenta por cento) relativamente ao mesmo ano, o montante pago pelo estabelecimento em razão de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída pelo Município.

§ 1º A compensação de que trata o caput aplica-se exclusivamente aos Municípios que disponham de sistema de gestão ambiental reconhecido pela Secretaria de Estado Meio Ambiente – SEMA, e pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a TFA-

PA, restaura o direito de crédito da entidade estadual contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Art. 16. Valores recolhidos à União, ao Estado e ao Município a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TFA-PA.”

Art. 17. Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do trimestre civil seguinte àquele no qual for publicada.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO I
REVOGADO

ANEXO II
REVOGADO

*Anexos revogados pela Lei nº 11.341, de 17 de março de 2026, publicada no DOE N° 36.566, DE 18/03/2026

*A redação revogada continha o seguinte teor:
“ANEXO I

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS SOB FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA

Código	Categoria	Descrição	PP/GU
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento; lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos	Beneficiamento de minerais não-metálicos, não-associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em	Alto

		formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores; fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural; fabricação de câmara de ar; fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
08	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
09	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
10	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	Fabricação de laminados plásticos; fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
11	Indústria do	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e	Médio

	Fumo	outras atividades de beneficiamento do fumo.	
12	Indústrias Diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
13	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos; fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não-derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares da destilação da madeira; fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos, e de borracha e látex sintéticos; fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
14	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas	Médio
15	Serviços de	Produção de energia termoeletrica;	Médio

	Utilidade	tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	
16	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos marinhos, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
17	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
18	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura, exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio
19	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
20	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto

ANEXO II
VALORES, EM UPF-PA, DEVIDOS A TÍTULO DE TFA-PA
POR ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Ambientais	Pessoa Física	Micro-empresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	31,26	62,53	125,07

Médio	-	-	50,03	100,06	250,15
Alto	-	13,89	62,53	125,07	625,37”

DOE Nº 32.067, DE 30/12/2011.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará